



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.723199/2011-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.659 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSE DE RIBAMAR ZAMITH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA.

"Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. (Súmula 43).

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 09/12, relativa ao ano-calendário 2007, para cobrança do crédito tributário de R\$ 250.473,28.

O lançamento decorre da constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 533.882,26 (IRRF s/ omissão de R\$ 16.016,47).

O enquadramento legal encontra-se às fls. 10 e 12.

Inconformado, o recorrente apresentou a impugnação de fls.02/05, juntando documentos (fls. 06/26), alegando:

1. que é militar reformado desde 1984, foi um dos impetrantes do MS 115 – Distrito Federal – 89.7493 em que foi concedida a segurança para que os reajustes dos vencimentos e das pensões dos postulantes se fizessem na forma alvitada no Parecer SR/96 da Consultoria Geral da República;

2. que quase dez anos depois, recebeu a título de precatório o valor de R\$ 533.882,26, conforme extratos da Caixa Econômica Federal;

3. que conforme se observa no extrato da CEF, foram descontados a título de imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 16.016,47;

4. que já estava isento do imposto de renda por ocasião do levantamento do precatório, assim os rendimentos deveriam ter sido lançados na declaração de 2008 como rendimentos não tributáveis, tendo direito à restituição do valor retido na fonte;

5. que tal isenção de imposto de renda se deve ao fato de o autor sofrer de moléstia grave (cardiopatia grave) razão pela qual tal benesse lhe foi concedida em 02 de fevereiro de 2006, pelo Ministério da Defesa, retroativamente a dezembro de 2004;

6. que, portanto, já estava isento do imposto de renda por ocasião do levantamento do precatório, sendo, portanto, credor do valor retido a título de imposto de renda de R\$ 16.016,47;

7. que ao elaborar a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, esqueceu-se de informar o valor recebido do precatório no campo de rendimentos isentos e não tributáveis;

8. que em abril de 2010 (antes de iniciada qualquer iniciativa de cobrança por parte do Fisco), o autor percebeu a omissão do rendimento isento e tentou saná-la, apresentando uma declaração retificadora para o exercício de 2008, por meio da página eletrônica da Receita Federal do Brasil;

9. que não tendo obtido êxito, informou o recebimento daquele valor em uma declaração retificadora 2010/2009 assim, nessa declaração o valor informado, no campo referente a proventos de reforma por moléstia grave, era resultante dos R\$ 137.029,68 de retenção de imposto de renda na fonte em 2007 acrescidos do valor líquido recebido a título de precatório, perfazendo o total de R\$ 670.911,94, já que declarou os valores pagos a título de honorários;

10. que não teve como comparecer pessoalmente para prestar os devidos esclarecimentos, uma vez que vem passando por uma série de exames médicos, tendo inclusive

que se submeter a uma cirurgia de aneurisma de aorta abdominal, programada para o dia 30/03/2011;

11. que se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente à Receita Federal, tendo em vista a precariedade de seu estado de saúde que piorou ao receber a Notificação de Lançamento na qual consta lançado de ofício imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora;

12. que face ao exposto, requer seja acolhida a presente impugnação com o cancelamento do débito fiscal.

A Turma de Primeira Instância julgou pela improcedência da impugnação sob o fundamento de que o requerente não comprovou que preenchia um dos requisitos essenciais para o deferimento da isenção pleiteada, qual seja, de que os proventos recebidos acumuladamente eram de aposentadoria, reforma ou pensão.

Nas razões de decidir, consta os excertos abaixo colhidos:

Cabe lembrar que a isenção deve se interpretada, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou seja, literalmente. Sendo assim, não há como considerar os rendimentos recebidos a título de reserva remunerada como rendimentos de reforma.

Sendo assim, quando do Voto exarado em face do Mandado de Segurança nº 115 – Distrito Federal – (89.74938), datado de 14/11/89 (fl.16), é de se entender que os vencimentos citados pelo Exmo. Relator do Voto tinham a natureza de rendimentos de militar da reserva remunerada.

Por fim, faz-se mister elucidar que , ainda que, ao receber os rendimentos objeto do supracitado Mandado de Segurança, no ano de 2007 , o interessado já fizesse parte do quadro de reformado do Ministério, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada (que para oficial superior a idade corresponde a 64 anos), como determina o art. 106, inciso I da Lei nº 6.880/1980 – Estatuto dos Militares, os rendimentos objeto dos reajustes concedido pela justiça à época do pleito diziam respeito a rendimentos auferidos por militar da reserva remunerada.

Conclui-se, então, que o Sr. José de Ribamar Zamith não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, sobre os rendimentos recebidos na Justiça Federal, por intermédio da Caixa Econômica por não se tratar de reforma.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão 12044.933 18ª Turma da DRJ/RJ1, mediante Aviso de Recebimento - AR, em 24/03/2014 (fl. 52)

Sobreveio recurso voluntário em 16/04/2014 (fls. 55/66). Resumidamente repisou os argumentos da peça impugnatória, trazendo vasta jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, bem como asseverando que o contribuinte está na inatividade desde 1984 e que a legislação se refere a rendimentos de aposentadoria no sentido de rendimentos percebidos na inatividade, seja para o termo civil genérico (aposentadoria), seja o termo militar (reforma).

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, merecendo ser conhecido.

A turma de primeira instância manteve o lançamento por entender que o recorrente não preencheu os requisitos imprescindíveis para concessão da isenção. Entendeu o julgador *a quo* que o contribuinte era militar da reserva e não militar reformado.

Para o deferimento do benefício pleiteado, o contribuinte deve preencher os requisitos do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle

Assim sendo, cabe analisar se os documentos constantes dos autos são hábeis à comprovarem a condição do contribuinte, ou seja, se efetivamente os rendimentos percebidos são de aposentadoria, bem como a existência da moléstia alegada.

No que se refere à existência de moléstia grave suportada pelo contribuinte, descabe análise aprofundado, uma vez que já superado pela Turma Julgadora de Primeira Instância, conforme fragmento do voto:

Primeiramente, cabe destacar que, conforme cópia do Parecer de fl. 13, datado de janeiro/2006, expedido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, o contribuinte é portador de cardiopatia grave, sob o código I25.5 (CID 10), e o início da doença se deu em dezembro de 2004. (grifei)

Cabe, analisar quanto a natureza dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, se realmente são provenientes de aposentadoria ou reforma.

Os documentos coligidos pelo recorrente, principalmente a Declaração de fl. 15, subscrita por Gislei Morais de Oliveira - Cel, datada de 13/06/2016, são coerentes e dão guarida às alegações trazidas para defesa do contribuinte.

No referido documento consta a informação de que o **Coronel Reformado** José de Ribamar Zamith, CPF 020.851.784-72, encontra-se isento do imposto de Renda, a contar de dezembro de 2004, tendo passado, para tanto, por processo de inspetora interno (Exército Brasileiro), conforme documentos anexos à declaração (fls. 13/14). Nova inspeção no paciente deveria ocorrer em 2009, conforme se verifica no documento de fl. 14.

Neste E. Conselho, a matéria em questão encontra-se sumulada:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Com esse entendimento, mesmo que os reajustes pleiteados no Mandado de Segurança, no ano de 2007, se referissem ao período em que o contribuinte era da reserva remunerada, ainda assim estariam abrangidos pela isenção.

Assim, tendo em vista que discute-se acerca da isenção em período posterior ao ano de 2004 (autuação referente ao ano-calendário 2007), tem-se que insubsistente o lançamento efetuado, restabelecendo a restituição, caso existente.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o crédito tributário exigido.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA